



Número: **0800151-86.2019.8.15.0061**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Araruna**

Última distribuição: **27/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JANIELE MARTINS DA FONSECA (AUTOR)	JORDANA DE PONTES MACEDO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20111 162	27/03/2019 16:02	Petição Inicial	Petição Inicial
20111 198	27/03/2019 16:02	Ação de DPVAT Janiele Martins x Seg. LIDER	Outros Documentos
20111 388	27/03/2019 16:02	Proc. docs pes. comp de res Janiele	Documento de Comprovação
20111 416	27/03/2019 16:02	BO, Doc. da moto,declar. da Samu, comp de pag menor da indenização Janiele	Documento de Comprovação
20111 428	27/03/2019 16:02	GuiaCustas Janiele	Documento de Comprovação
20133 457	28/03/2019 11:58	Despacho	Despacho
20247 608	02/04/2019 15:45	Expediente	Expediente
20297 563	03/04/2019 22:44	Petição	Petição
20297 567	03/04/2019 22:44	Cartao bolsa familia Janiele	Documento de Comprovação
20304 269	04/04/2019 11:28	Despacho	Despacho
20378 595	08/04/2019 12:00	Carta	Carta
20378 598	08/04/2019 12:00	Expediente	Expediente

PETIÇÃO INICIAL E DOC, EM ANEXO - PDF



Assinado eletronicamente por: JORDANA DE PONTES MACEDO - 27/03/2019 16:01:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032716010663600000019564631>
Número do documento: 19032716010663600000019564631

Num. 20111162 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA
COMARCA DE ARARUNA/PB.**

JUSTIÇA GRATUITA

JANIELE MARTINS DA FONSECA, brasileira, casada agricultora, portadora do RG nº 003.797.532 SSDS/RN e do CPF nº 147.006.804-4-, residente no Sítio Queimadas, s/n, Zona Rural do Município de Araruna/PB, CEP: 58.233-000, sem endereço eletrônico, telefone para contato (083) 9 9318-1674, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por sua advogada infra-assinado, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 76, 3º Andar, Centro, no município de Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas, o que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante elencados:



Rua Bulhões de Carvalho, nº 51 | Centro | Araruna - Paraíba
Cep.: 58.233-000

(83) 9 9979-7501 | 3373-1100



jordana_macedo@hotmail.com



1 - INICIALMENTE:

1.1 - JUSTIÇA GRATUITA

O promovente à luz do que dispõe a lei nº. 1.060/50 vem à presença de Vossa Excelência, requerer os benefícios da justiça gratuita, até decisão final do feito, diante do que aduz o art. 4º da referida Lei:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

2 - DOS FATOS:

Na data de 03 de maio de 2017 a autora sofreu acidente automobilístico (boletim de acidente de trânsito em anexo). Trata-se de um acidente de trânsito, no momento em que o requerente trafegava pela rodovia que corta o sítio Bernardo, quando foi “fechada” por outra moto que lhe ultrapassou, tendo a autora perdido o controle da moto e caído na rodovia.

A vítima, ora autora, foi socorrida pelo SAMU, e levada ao Hospital Pronto socorro de Guarabira/PB.

Ocorre que, durante todo esse tempo, a autora não tinha conhecimento da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, diplomas legais que asseguram o recebimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Contudo, uma vez tomado conhecimento e preenchendo os requisitos para o recebimento da indenização, conforme já mencionado, a autora encaminhou seu

(83) 9 9979-7501 | 3373-1100



Rua Bulhões de Carvalho, nº 51 | Centro | Araruna - Paraíba
Cep.: 58.233-000

jordana_macedo@hotmail.com



pedido à seguradora, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (DPVAT/INVALIDEZ), tendo seu pedido autuado com o número de sinistro 3170522194.

Certa do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da ré. Tamanha fora a surpresa desta, quando informada do pagamento da indenização, NÃO POR SUA CONFIRMAÇÃO, o que seria inevitável, mas pelo montante pago pela demandada.

De acordo com documento anexado, a ré efetuou o pagamento de valor irrisório, não condizente com a gravidade da lesão sofrida pela autora e com a invalidez permanente que esta adquiriu. Ou seja, após análise do pedido feito administrativamente, a requerente recebeu o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Tal entendimento e enquadramento apresentado como caracterizador do pagamento, não é condizente com a previsão legal e com a seriedade da lesão sofrida pela autora. A demandante permaneceu com sérias limitações desencadeadas pelas lesões ocorridas no acidente de trânsito, recebeu atendimento que constatou estas, teve acompanhamento médico, e mesmo assim, restou com acentuadas limitações físicas, comprometendo de forma irreversível a realização de atividades cotidianas simples, bem como o desempenho de determinadas funções que poderia almejar.

Conforme se demonstra Excelência, o segurado, por ora autora, juntou ao seu pedido administrativo para recebimento da indenização do seguro DPVAT, certidão de ocorrência policial relatando o acidente de trânsito, ficha de atendimento ambulatorial, documentação médica atestando as lesões, e mesmo assim, teve como resposta da ré, um pagamento ínfimo, não compatível com a sua situação física e nem corretamente enquadrada na tabela de danos segmentares utilizada para este fim.

Dessa forma, resta claro que fora buscado através de procedimento administrativo, solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em

(83) 9 9979-7501 | 3373-1100



Rua Bulhões de Carvalho, nº 51 | Centro | Araruna - Paraíba
Cep.: 58.233-000

jordana_macedo@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JORDANA DE PONTES MACEDO - 27/03/2019 16:01:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903271556598700000019564665>
Número do documento: 1903271556598700000019564665

Num. 20111198 - Pág. 3

vão, pois injustificadamente, a demandada efetuou o pagamento de um valor muito aquém do que deveria, não havendo outra forma da demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, através da correta quantificação do valor devido e consequente condenação da ré ao pagamento deste.

3- DO DIREITO:

3.1-. DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – **DPVAT**, conhecido popularmente como **SEGURO OBRIGATÓRIO**, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito da promovente perceber uma indenização por danos pessoais, ante a sua invalidez decorrente de acidente de trânsito.

Vale à pena destacar, que a legitimidade ativa do Autor na presente demanda é cristalina. Neste sentido, dúvidas não há ante a dicção legal do art. 4º da Lei nº. 6.194/74, *in verbis*:

“A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados”. (grifo nosso)

3.2- DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pôlo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro



Rua Bulhões de Carvalho, nº 51 | Centro | Araruna - Paraíba
Cep.: 58.233-000

(83) 9 9979-7501 | 3373-1100



jordana_macedo@hotmail.com



obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei facilita ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1^a C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

3.3- DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art. 5º da Lei nº. 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

Reforçando a idéia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº. 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades



Rua Bulhões de Carvalho, nº 51 | Centro | Araruna - Paraíba
Cep.: 58.233-000

(83) 9 9979-7501 | 3373-1100



jordana_macedo@hotmail.com



seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

4- DO VALOR

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

A Lei nº 11.945/09 distinguiu os graus de lesão sofrida pela vítima,



Rua Bulhões de Carvalho, nº 51 | Centro | Araruna - Paraíba
Cep.: 58.233-000

(83) 9 9979-7501 | 3373-1100



jordana_macedo@hotmail.com



classificando a invalidez permanente em total e parcial, e a parcial, em completa ou incompleta. Para tanto, acrescentou à Lei nº 6.194/74 tabela de danos corporais a ser utilizada no cálculo da indenização. Confira-se a nova redação:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

- I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
- II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

Com a prova da debilidade permanente sofrida em razão de acidente de trânsito, assiste a Autora direito à indenização do seguro obrigatório NO VALOR MÁXIMO ACIMA REFERIDO, qual seja, R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais). Neste sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO.



Rua Bulhões de Carvalho, nº 51 | Centro | Araruna - Paraíba
Cep.: 58.233-000

(83) 9 9979-7501 | 3373-1100



jordana_macedo@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JORDANA DE PONTES MACEDO - 27/03/2019 16:01:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032715565987000000019564665>
Número do documento: 19032715565987000000019564665

Num. 20111198 - Pág. 7

CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. DEBILIDADE PERMANENTE E DANO ESTÉTICO. VALOR MÁXIMO. LEIS 6.194/74 E 11.482/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 340/06.

I - O julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa quando a prova constante nos autos é suficiente para o deslinde da demanda. Preliminar rejeitada.

II - Constatado que o acidente automobilístico resultou na debilidade permanente da função mastigatória do autor e dano estético, ele possui direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório no valor máximo de R\$ 13.500,00, conforme estabelecido no art. 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/07. III - A correção monetária deve incidir desde 29/12/06, data de publicação da MP 340 que alterou o valor do seguro obrigatório para R\$ 13.500,00. IV - Apelação da ré improvida. Recurso adesivo do autor provido.(Acórdão n. 573832, 20080111548486APC, Relator VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, julgado em 14/03/2012, DJ 22/03/2012 p. 193).

5. DA POSTULAÇÃO

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

a) Determine a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, para que apresente sua defesa no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

b) Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar ao Promovente a importância de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** de acordo com a lei nº. 6.194/74, devidamente alterado pela lei nº 11.482, acrescidos de juros e correção monetária;

c) Conceder os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista ser o autor pobre na forma da lei;

d) A condenação da promovida em custas e honorários advocatícios na base de 20%

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da seguradora promovida, da promovente, assim como oitiva de testemunhas, juntada de novos



documentos e perícia médica.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Termos em que, pede e espera-se pleno deferimento.

Araruna/PB, 27 de Março de 2019.

**JORDANA DE PONTES MACÊDO
ADVOGADA - OAB/PB 18.369**



Rua Bulhões de Carvalho, nº 51 | Centro | Araruna - Paraíba
Cep.: 58.233-000

(83) 9 9979-7501 | 3373-1100



jordana_macedo@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JORDANA DE PONTES MACEDO - 27/03/2019 16:01:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903271556598700000019564665>
Número do documento: 1903271556598700000019564665

Num. 20111198 - Pág. 9

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE:

JANIELE MARTINS DA FONSECA, brasileira, casada, inscrita no CPF sob nº 147.006.804-40 e RG nº 003.737.532, residente e domiciliada no sítio Quemados, Zona Rural do Município de Araruna/PB, CEP 58.233-000

, nomeia e bastante constitui:

OUTORGADO: JORDANA DE PONTES MACÊDO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PB sob o nº 18.369 com escritório situado na Rua Bulhões de Carvalho, 51, centro, Araruna/PB, 58.233-000, Tel.: (83) 9 9979-7501.

PODERES: Os da cláusula “AD JUDITIA ET EXTRA”, além de onde com esta se apresentar, em qualquer Comarca, instância ou Tribunal, até final decisão, usando os recursos legais e representando a outorgante em qualquer Órgão Judicial ou Administrativo, empresas privadas, etc., conferindo-lhe ainda poderes para: promover a defesa dos seus direitos, como autor, réu, assistente, oponente ou terceiro interveniente, interposição de recursos em geral, confessar, desistir, firmar acordos, receber e dar quitação, receber citação inicial, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda, substabelecer esta para outrem, com ou sem reserva de poderes, revogar procuração, contestar, reconvir, confessar, requerer protestos e acessórios, alvarás, oferecer razões orais ou escritas, solicitar perante as repartições públicas, em seu nome e para o fiel cumprimento do presente, o que tudo dará por firme e valioso.

Honorários: Caberá a advogada 30 % (trinta por cento) dos valores a serem apurados na presente ação, a título de honorários advocatícios, independente de acordo entre as partes.

DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA FINS JUDICIAIS

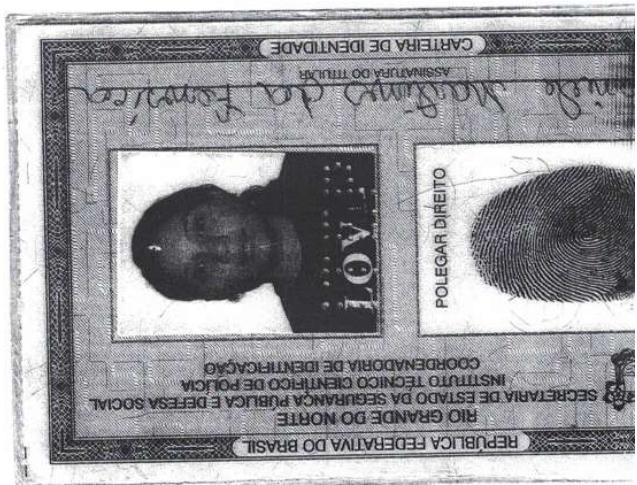
A parte acima qualificada declara para os devidos fins de direito, que não dispõe de condições para arcar com qualquer demanda, sem que falte o essencial para sua sobrevivência e de sua família, sendo, portanto, beneficiário(a) das benesses da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC e art. 5º, LXXIV, da CF c/c a lei 1.060/50.

Araruna/PB, 21 de Marco de 2019.

Janiele Martins da Fonseca
OUTORGANTE

Obs: É dispensado o reconhecimento de firma por força do art. 1º da Lei 8.952/94.





Assinado eletronicamente por: JORDANA DE PONTES MACEDO - 27/03/2019 16:01:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032716000265300000019564852>
Número do documento: 19032716000265300000019564852

Num. 20111388 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JORDANA DE PONTES MACEDO - 27/03/2019 16:01:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032716000265300000019564852>
Número do documento: 19032716000265300000019564852

Num. 20111388 - Pág. 3

 <p>cosern neoenergia</p> <p>Companhia Energética do Rio Grande do Norte Rua Mermoz, 150, Baldo, Natal, Rio Grande do Norte - CEP 59025-250 CNPJ 08.324.198/0001-81 / Insc. Est. 20055199-0 / www.cosern.com.br</p>																																																																																																																																																																	
<p>DADOS DO CLIENTE SEVERINO ANDRE DA FONSECA</p> <p>CPF: 629 383 204-34 NIS: 12482761389</p> <p>CLASSIFICAÇÃO B1 RESIDENCIAL BAI/ARRENDAMENTO COM NIS Monofásico</p> <table border="1"> <tr> <th>Nº DA NOTA FISCAL</th> <th>SÉRIE</th> <th>EMISSÃO</th> </tr> <tr> <td>000563186</td> <td>UNICA</td> <td>13/09/2017</td> </tr> <tr> <th>APRESENTAÇÃO</th> <th>Nº DO CLIENTE</th> <th>Nº DA INSTALAÇÃO</th> </tr> <tr> <td>13/09/2017</td> <td>3001567322</td> <td>323483</td> </tr> </table> <p>ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA PÓ QUEIMADAS 62 SN</p> <p>QUEIMADAS/ÁREA RURAL JAPI RN 59213-000</p> <p>CONTA CONTRATO MÊS/ANO 0809570010 09/2017 DATA DE VENCIMENTO 20/09/2017 DATA PRIMÁRIA PRÓXIMA LEITURA 14/10/2017 TOTAL A PAGAR (R\$) 10,98</p> <p>DETALHAMENTO DA FATURA</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>QUANTIDADE</th> <th>PREÇO (R\$)</th> <th>VALOR (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>30.000000</td> <td>0,15381388</td> <td>4,61</td> </tr> <tr> <td>22.000000</td> <td>0,26385237</td> <td>5,80</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>0,21</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>0,42</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>-0,06</td> </tr> </tbody> </table> <p>Consumo Ativo até 30 kWh Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh Acréscimo Bandeira AMARELA Acréscimo Bandeira VERMELHA Compensação DMIC 07/17</p> <p>TOTAL DA FATURA 10,98</p> <p>DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>MEDIDOR</th> <th>PRO-PA</th> <th>FUNÇÃO</th> <th>DATA</th> <th>ANTERIOR</th> <th>LEITURA</th> <th>DATA</th> <th>ATUAL</th> <th>LEITURA</th> <th>DIAS</th> <th>CONSTANTE</th> <th>AJUSTE</th> <th>CONSUMO (kWh)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>J0926X</td> <td>CA1</td> <td></td> <td>14/09/2017</td> <td>8.934,00</td> <td>13/09/2017</td> <td>8.986,00</td> <td>30</td> <td>1.00000</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>52,00</td> </tr> </tbody> </table> <p>HISTÓRICO DE CONSUMO</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Mês/Ano</th> <th>ICMS</th> <th>PIS</th> <th>COFINS</th> <th>BASE DE CÁLCULO</th> <th>%</th> <th>VALOR DO IMPÔSTO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>SET17</td> <td>52</td> <td></td> <td></td> <td>11,04</td> <td>1,31</td> <td>0,14</td> </tr> <tr> <td>AGO17</td> <td>55</td> <td></td> <td></td> <td>11,04</td> <td>6,02</td> <td>0,86</td> </tr> <tr> <td>JUL17</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>JUN17</td> <td>71</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>MAI17</td> <td>50</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>ABR17</td> <td>57</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>MAR17</td> <td>68</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>FEV17</td> <td>55</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>JAN17</td> <td>66</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>DEZ16</td> <td>76</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>NOV16</td> <td>58</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>OUT16</td> <td>65</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>SET16</td> <td>63</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table> <p>COMPOSIÇÃO DO CONSUMO</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Condução Ativo até 30 kWh</th> <th>Condução Ativo superior a 30 até 100 kWh</th> <th>TARIFAS APLICADAS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0,14263200</td> <td>0,24451200</td> <td></td> </tr> </tbody> </table> <p>INFORMAÇÕES IMPORTANTES</p> <p>O pagamento da Nota Fiscal deve ser feito somente em espécie. Não deve haver reembolso a consumidor individual ou de nível de tensão de informado em www.anelc.gov.br. O cliente é considerado quem tem a propriedade individual ou coletiva da unidade de consumo. Pago em atraso gerará juros de 1% a.m (Lei 10.438/02) e atualização monetária no nível de tensão de informado em www.anelc.gov.br. O RICHL-PI: Desconto para aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica para o consumo de Leis 14.300/02 e 15.640/02 - RS 13,84. O Cliente é compensado quando há desempenho de prazo definido para o atendimento comercial. Em caso de suspensão de fornecimento, o encerramento do contrato poderá ocorrer após 7 dias de faturamento, podendo também ser aplicado o custo de disponibilidade no ciclo em que ocorrer a suspensão.</p>		Nº DA NOTA FISCAL	SÉRIE	EMISSÃO	000563186	UNICA	13/09/2017	APRESENTAÇÃO	Nº DO CLIENTE	Nº DA INSTALAÇÃO	13/09/2017	3001567322	323483	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)	30.000000	0,15381388	4,61	22.000000	0,26385237	5,80			0,21			0,42			-0,06	MEDIDOR	PRO-PA	FUNÇÃO	DATA	ANTERIOR	LEITURA	DATA	ATUAL	LEITURA	DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (kWh)	J0926X	CA1		14/09/2017	8.934,00	13/09/2017	8.986,00	30	1.00000				52,00	Mês/Ano	ICMS	PIS	COFINS	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPÔSTO	SET17	52			11,04	1,31	0,14	AGO17	55			11,04	6,02	0,86	JUL17							JUN17	71						MAI17	50						ABR17	57						MAR17	68						FEV17	55						JAN17	66						DEZ16	76						NOV16	58						OUT16	65						SET16	63						Condução Ativo até 30 kWh	Condução Ativo superior a 30 até 100 kWh	TARIFAS APLICADAS	0,14263200	0,24451200	
Nº DA NOTA FISCAL	SÉRIE	EMISSÃO																																																																																																																																																															
000563186	UNICA	13/09/2017																																																																																																																																																															
APRESENTAÇÃO	Nº DO CLIENTE	Nº DA INSTALAÇÃO																																																																																																																																																															
13/09/2017	3001567322	323483																																																																																																																																																															
QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)																																																																																																																																																															
30.000000	0,15381388	4,61																																																																																																																																																															
22.000000	0,26385237	5,80																																																																																																																																																															
		0,21																																																																																																																																																															
		0,42																																																																																																																																																															
		-0,06																																																																																																																																																															
MEDIDOR	PRO-PA	FUNÇÃO	DATA	ANTERIOR	LEITURA	DATA	ATUAL	LEITURA	DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (kWh)																																																																																																																																																					
J0926X	CA1		14/09/2017	8.934,00	13/09/2017	8.986,00	30	1.00000				52,00																																																																																																																																																					
Mês/Ano	ICMS	PIS	COFINS	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPÔSTO																																																																																																																																																											
SET17	52			11,04	1,31	0,14																																																																																																																																																											
AGO17	55			11,04	6,02	0,86																																																																																																																																																											
JUL17																																																																																																																																																																	
JUN17	71																																																																																																																																																																
MAI17	50																																																																																																																																																																
ABR17	57																																																																																																																																																																
MAR17	68																																																																																																																																																																
FEV17	55																																																																																																																																																																
JAN17	66																																																																																																																																																																
DEZ16	76																																																																																																																																																																
NOV16	58																																																																																																																																																																
OUT16	65																																																																																																																																																																
SET16	63																																																																																																																																																																
Condução Ativo até 30 kWh	Condução Ativo superior a 30 até 100 kWh	TARIFAS APLICADAS																																																																																																																																																															
0,14263200	0,24451200																																																																																																																																																																

ATENÇÃO! A COSERN INFORMA QUE VOCÊ POSSUI CONTA(S) EM ABERTO

Contra(s) a(s) qualificada(s) pagamento da(s) conta(s) de energia citada(s).

Vencido	De reaviso	Valor	Vencido	De reaviso	Valor
21/08/17	13/08/17	12,75			

Em caso de não pagamento do débito, o fornecimento de energia poderá ser suspenso, bem como poderá ocorrer sua inclusão nos registros da retenção de crédito da SFA, SERASA, com alcance nacional. Este comunicado não substitui o aviso de débitos anteriores bem como não abrange débitos em discussão judicial que poderão ser cobrados após o fim do processo.

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES

CONJUNTO	VALOR APURADO	LIMITE MENSAL	LIMITE TRIMESTRAL	LIMITE ANUAL	TENSÃO NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (V)
DIC LAGOA DANTA	7,99	11,65	22,90	45,80	220	202
FIC	3,00	7,74	15,49	30,59		
DMIC	6,91	6,29	0,60	0,00		

NÍVEL DE TENSÃO

APROVADO PELA COMARCA DE JAPIM





BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Livro nº 002/2017
Ocorrência nº. 300/2017

Aos DEZOITO dias de JULHO de DOIS MIL E DEZESSETE, nesta cidade de ARARUNA/PB, na Delegacia de Polícia Civil, sob a responsabilidade do(a) Dr(a). **JOACIL DE LIMA MOREIRA**, Delegado(a) de Polícia Civil, comigo, escrivã(o) de polícia ad hoc, nomeado pela Autoridade para funcionar neste procedimento a quem a mesma Autoridade deferiu o compromisso legal de bem e fielmente servir, prontamente aceito, aí, por volta 10h:14min, compareceu a PESSOA a seguir qualificada:

JANIELE MARTINS DA FONSECA, conhecido por JANIELE, Identidade nº 003.797.582-SSP/RN, CPF nº , nacionalidade brasileira, estado civil: solteira, profissão: estudante, filho(a) de Severino André da Fonseca e Adjane Alves Martins, natural de Araruna/PB, nascido(a) em 24/08/1998 (18 anos de idade), do sexo FEMININO, residente e domiciliado(a) no(a) Sítio Barbaço, s/n, tendo como ponto de referência: zona rural, na cidade de ARARUNA, fone(s) para contato:

a quem lhe foi esclarecido a respeito das penas cominadas ao crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, art. 299), tendo declarado que compareceu à esta Delegacia de Polícia Civil para narrar/registrar/informar/noticiar conforme segue:

- 1) NATUREZA DO FATO: ACIDENTE DE TRÂNSITO;
- 2) DATA DO FATO: 3 de maio de 2017;
- 3) HORÁRIO: 10h:0min;
- 4) LOCAL: Sítio Bernardo - Araruna;
- 5) UNIDADE DE SAÚDE PARA A QUAL O ACIDENTADO FOI ENCAMINHADO: Hospital Pronto Socorro de Fraturas de Guarabira LTDA;
- 6) O COMUNICANTE/VÍTIMA CONDUZIA O VEÍCULO? SIM;
- 7) SENDO O(A) COMUNICANTE CONDUTOR(A) DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE, É ELE HABILITADO? não;
- 8) O VEÍCULO DO(A) COMUNICANTE/VITIMA ENCONTRA-SE EM DIA COM AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS? NÃO

6) DESCRIÇÃO DO(S) VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S) NO ACIDENTE:

MOTOCICLETA MARCA HONDA POP 100, ANO/MOD 2008/2009, COR CINZA, PLACA NNM 9530, licenciado em nome de Maria Cavalcante

7) TESTEMUNHA(S) DO FATO/ACIDENTE:

FERNANDA CAVALCANTE DA SILVA e MARIA CAVALCANTE, residente no sítio Barbaço, 04, zona rural de Araruna/PB.

8) BREVE RESUMO DO FATO:

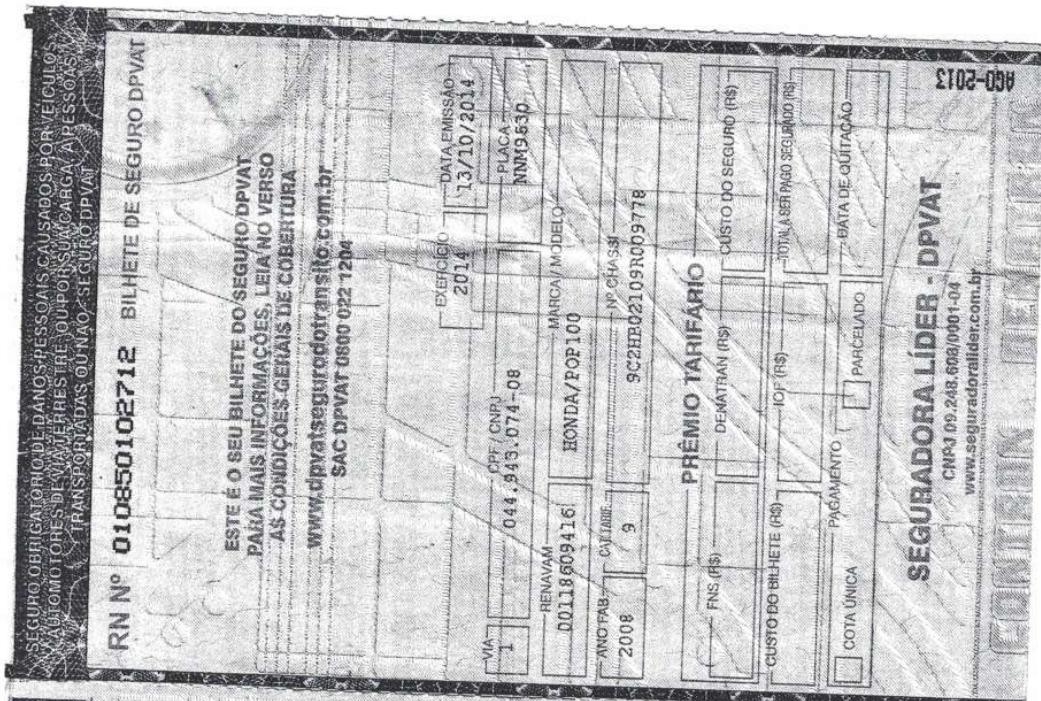
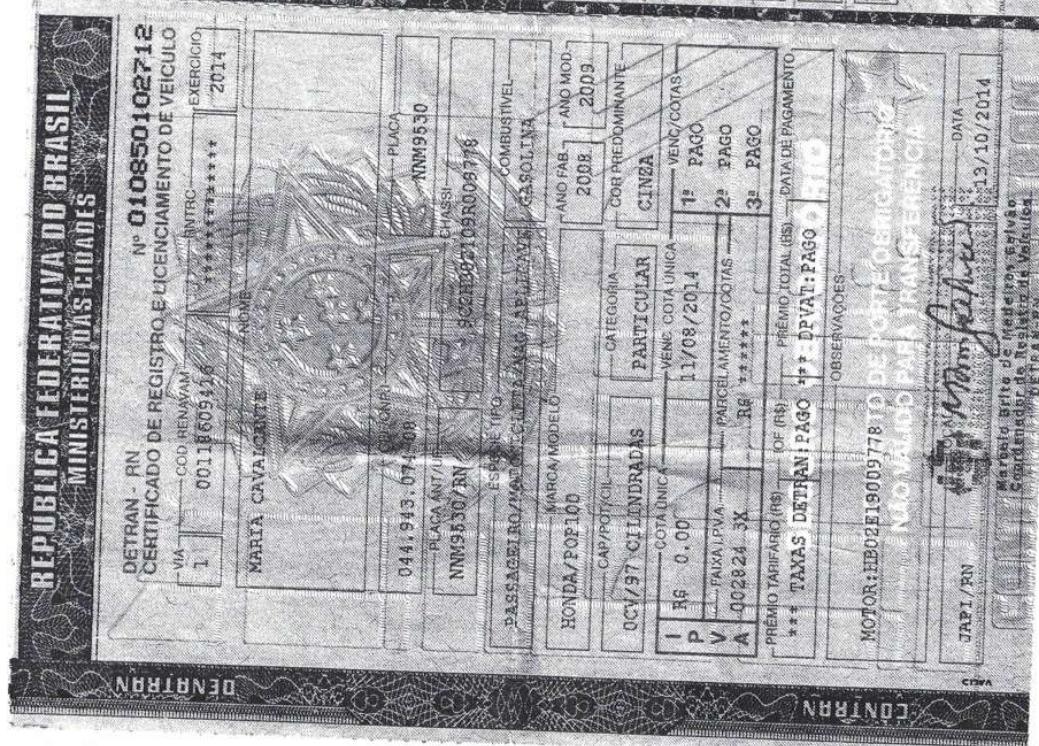
Afirma a noticiante que pilotava a moto acima descrita com sua amiga FERNANDA, quando ao passarem na rodovia que corta o sítio Bernardo na zona rural de Araruna, a noticiante foi "fechada" por outra moto que lhe ultrapassou, tendo a noticiante perdido o controle da moto e caiu na rodovia; QUE com a queda a noticiante sofreu fratura no braço direito; QUE foi atendida no hospital Pronto Socorro de Fraturas de Guarabira; QUE não possui CNH, pois ainda retirou seu CPF

9) OBSERVAÇÕES:

Que com sua assinatura abaixo, assumi o compromisso de comparecer ao tribunal especial quando intimado para tal. Nada mais a consignar, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo(a) noticiante, e por mim, escrivã(o) que digitei.

Janiele Martins da Fonseca
JANIELE MARTINS DA FONSECA
Comunicante
RIELSON DA COSTA BELMONT
Escrivão de Polícia ad hoc





Assinado eletronicamente por: JORDANA DE PONTES MACEDO - 27/03/2019 16:01:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903271600246470000019564880>
Número do documento: 1903271600246470000019564880

Num. 20111416 - Pág. 2



SAMU ARARUNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA

DECLARAÇÃO

O SAMU 192 BASE DESCENTRALIZADA DE ARARUNA-PB, inscrito sob CNPJ: 11.667.845/0001-51. DECLARA para os devidos fins, que consta em nossos registros, sob protocolo: 1684934, o atendimento pré-hospitalar realizado pela referida instituição ao paciente Janielle Martins da Fonseca, 19 anos, CPF _____, RG 003.797.532, vítima de acidente de motocicleta, no dia 03/05/2017 ás 10:45 horas, na localidade Sítio Bernardo. Sendo o mesmo encaminhado para Hospital Regional de Guarabira.

Araruna, 08 de Fevereiro de 2019.

Thaís Lourenna da Silva Ferreira
Coordenação Administrativa
SAMU-ARARUNA
Nº 1684935

Thaís Lourenna da S. Ferreira
Coordenação Administrativa
SAMU 192 BASE DESCENTRALIZADA DE ARARUNA-PB

Rua Coronel Pedro Targino, S/N -- Centro, CEP 58233-000, Araruna-PB
FONE: (83) 3373-1209



Assinado eletronicamente por: JORDANA DE PONTES MACEDO - 27/03/2019 16:01:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032716002464700000019564880>
Número do documento: 19032716002464700000019564880

Num. 20111416 - Pág. 3

Rio de Janeiro, 20 de Janeiro de 2018

Carta nº: 12267001

A/C: JANIELE MARTINS DA FONSECA

Nº Sinistro: 3170522194
Vitima: JANIELE MARTINS DA FONSECA
Data do Acidente: 03/05/2017
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: JOSE ALVES PESSOA

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: JANIELE MARTINS DA FONSECA
Valor: R\$ 843,75
Banco: 001
Agência: 000002703-0
Conta: 000010017492-2
Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	843,75

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos punhos 25%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 25%) 6,25%

Valor a indenizar: 6,25% x 13.500,00 = R\$ 843,75

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

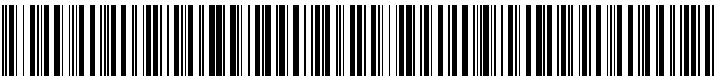
Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 006.5.19.00099/01</p> <p>Data de emissão: 27/03/2019</p>
Nº do Processo:	Comarca: Araruna	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 31/03/2019</p>
Número da guia: 006.2019.600099 Tipo da Guia: Custas Prévias			<p>UFR vigente: R\$ 49,54</p>
Detalhamento: <ul style="list-style-type: none"> - Custas Processuais: R\$ 990,80 - Taxa Judiciária: R\$ 202,50 - Despesas processuais postais: R\$ 15,56 - Taxa bancária: R\$ 1,35 			<p>Conta FEJPA: 1618-7228.039-6</p>
Observações: <ul style="list-style-type: none"> - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo. 			<p>Parcela: 1/1</p>
			<p>Valor total: R\$ 1.210,21</p>
			<p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
			<p>Valor final: R\$ 1.210,21</p>

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 006.5.19.00099/01</p> <p>Data de emissão: 27/03/2019</p>
Nº do Processo:	Comarca: Araruna	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 31/03/2019</p>
Número da guia: 006.2019.600099 Tipo de Guia: Custas Prévias			<p>UFR vigente: R\$ 49,54</p>
Detalhamento: <ul style="list-style-type: none"> - Custas Processuais: R\$ 990,80 - Taxa Judiciária: R\$ 202,50 - Despesas processuais postais: R\$ 15,56 - Taxa bancária: R\$ 1,35 			<p>Conta FEJPA: 1618-7228.039-6</p>
Observações: <ul style="list-style-type: none"> - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo. 			<p>Parcela: 1/1</p>
			<p>Valor total: R\$ 1.210,21</p>
			<p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
			<p>Valor final: R\$ 1.210,21</p>

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 006.5.19.00099/01</p> <p>Data de emissão: 27/03/2019</p>
Nº do Processo:	Comarca: Araruna	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 31/03/2019</p>
Número da guia: 006.2019.600099 Tipo de Guia: Custas Prévias			<p>UFR vigente: R\$ 49,54</p>
Detalhamento: <ul style="list-style-type: none"> - Custas Processuais: R\$ 990,80 - Taxa Judiciária: R\$ 202,50 - Despesas processuais postais: R\$ 15,56 - Taxa bancária: R\$ 1,35 			<p>Conta FEJPA: 1618-7228.039-6</p>
Observações: <ul style="list-style-type: none"> - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo. 			<p>Parcela: 1/1</p>
			<p>Valor total: R\$ 1.210,21</p>
			<p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
			<p>Valor final: R\$ 1.210,21</p>





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 006.2019.600099

Data Vencimento: 31/03/2019

Data Emissão: 27/03/2019

Comarca: Araruna

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: JANIELE MARTINS DA FONSECA

Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Valor da Causa: R\$ 13.500,00

Despesas Processuais: R\$ 15,56

Custas: R\$ 990,80

Taxa: R\$ 202,50

Total da Guia: R\$ 1.208,86

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.



Assinado eletronicamente por: JORDANA DE PONTES MACEDO - 27/03/2019 16:01:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032716004075100000019564892>
Número do documento: 19032716004075100000019564892

Num. 20111428 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

1ª Vara Mista de Araruna

PROCESSO: 0800151-86.2019.8.15.0061

[SEGURO]

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JANIELE MARTINS DA FONSECA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, nem é prova inequívoca, sem contar que é desnecessária ante a possibilidade do próprio advogado afirmar na inicial, desde que tenha poderes para tanto, declarado na procuração.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial, natureza e objeto discutidos.

Por outro lado, o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.



Assinado eletronicamente por: CLARA DE FARIA QUEIROZ - 28/03/2019 11:58:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032811583673400000019586045>
Número do documento: 19032811583673400000019586045

Num. 20133457 - Pág. 1

Assim, antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, INTIME-SE a parte requerente para, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos capazes de comprovar a hipossuficiência, tais como: cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. |

Tudo, ante a possibilidade de redução ou parcelamento, que podem ser requeridos, nos termos do NCPC.

A parte poderá, ainda, no mesmo prazo, recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça e multa de 10 vezes o valor das custas judiciais, devidos a partir do trânsito, nos termos previstos na LAJ, art. 4º, §1º, inscrita em dívida ativa, além da extinção do processo sem resolução de mérito.

Nos termos do CPC:

- A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência;
- Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade;
- A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas;
- A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
- Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento;
- O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.



Valor da causa: R\$ 13.500,00

ARARUNA, 28 de março de 2019

CLARA DE FARIA QUEIROZ

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: CLARA DE FARIA QUEIROZ - 28/03/2019 11:58:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032811583673400000019586045>
Número do documento: 19032811583673400000019586045

Num. 20133457 - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
1^a VARA DA COMARCA DE ARARUNA

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO
(DESPACHO)

Processo n.º: 0800151-86.2019.8.15.0061

Fica(m) o(a)(s) **AUTOR: JANIELE MARTINS DA FONSECA**, devidamente intimado(a)(s) do **Despacho** de **ID n. 20133457**.

ARARUNA 2 de abril de 2019

RODRIGO DE ALMEIDA FERNANDES

Analista Judiciário



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DE ALMEIDA FERNANDES - 02/04/2019 15:45:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040215455153800000019696854>
Número do documento: 19040215455153800000019696854

Num. 20247608 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1^a VARA DA COMARCA
DE ARARUNA – PB.**

PROCESSO Nº 0800151-86.2019.8.15.0061

JANIELE MARTINS DA FONSECA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem por meio de sua advogada e bastante procuradora ao final assinado, com o devido respeito à honrosa presença de Vossa Excelência, Requerer a juntada da cópia do cartão de recebimento do benefício do Programa Federal Bolsa Família, visando com isso, ratificar seu pedido de justiça gratuita, objetivando seu deferimento. Tudo isso como forma de se fazer justiça.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Araruna/PB, 03 de Abril de 2019.

JORDANA DE PONTES MACÊDO

ADVOGADA OAB/PB 18.369



Assinado eletronicamente por: JORDANA DE PONTES MACEDO - 03/04/2019 22:44:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040322442860500000019745058>
Número do documento: 19040322442860500000019745058

Num. 20297563 - Pág. 1





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

1a VARA DA COMARCA DE ARARUNA

Número do Processo: 0800151-86.2019.8.15.0061

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM (7) - ProComum

Assunto: [SEGURO]

Partes: JANIELE MARTINS DA FONSECA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, do CPC, uma vez comprovada que a autora é beneficiária do Bolsa Família (Num. 20297567 - Pág. 1)

Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais, não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, **designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 03/07/2019, às 10:00 horas (art. 334, CPC).**

Cite-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

A parte autora será intimada na pessoa do advogado (art. 334, §3º, CPC).

Cientes as partes quanto à possibilidade de constituírem representantes com poderes para negociar e transigir, bem como, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC).

Cientifique-se a parte promovida de que lhe é facultado oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da audiência de conciliação quando não houver comparecimento de alguma das partes ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou ainda do seu eventual protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, ocasião em que poderá apresentar tudo o que interesse a sua defesa, além de preliminares, incompetência relativa, incorreção do valor da causa e indevida concessão de justiça gratuita.

Cumpra-se.

ARARUNA, 4 de abril de 2019



CLARA DE FARIA QUEIROZ

Magistrado



Assinado eletronicamente por: CLARA DE FARIA QUEIROZ - 04/04/2019 11:28:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040411281804200000019751581>
Número do documento: 19040411281804200000019751581

Num. 20304269 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
1^a VARA DA COMARCA DE ARARUNA

CARTA DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0800151-86.2019.8.15.0061
CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM (7)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [SEGURO]

AUTOR: JANIELE MARTINS DA FONSECA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

P a r t e a s e r c i t a d a :
Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A
Endereço: R SENADOR DANTAS, 76, 3 andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DE ORDEM da Excelentíssimo(a) Dr(a) CLARA DE FARIA QUEIROZ, da 1^a Vara da Comarca de Araruna/PB, venho, por meio desta, CITAR o(a) RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A, já devidamente qualificada acima, através de seu representante legal (se for o caso), para tomar conhecimento de todos os atos e termos da ação proposta.

Em ato contínuo, fica a parte acima referida, devidamente **INTIMADA** da audiência abaixo designada, com data e horário que segue:

Tipo: Conciliação Sala: Principal Data: 03/07/2019 Hora: 10:00

A r a r u n a / P B , 8 d e a b r i l d e 2 0 1 9 .

ADVERTÊNCIAS: 1) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo tempo inicial será a data: **I**) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, inc. I, CPC); **II**) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inc. I (art. 335, inc. II, CPC); **III**) prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos (art. 335, inc. III, CPC); **IV**) No caso de litisconsórcio passivo ocorrendo a hipótese do art. 334, §6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência (art. 335, §1º, CPC) **V**) Quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inc. II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência (art. 335, §2º, CPC). 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC); 3) a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10º, CPC).



De ordem, LEVI ROSAL COUTINHO
Chefe de Cartório

PARA VISUALIZAR A INICIAL E DOCUMENTOS ACESSSE O LINK:
<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" a CHAVE DE ACESSO respectiva, conforme relação abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	19032716010663600000019564631
Ação de DPVAT Janiele Martins x Seg. LIDER	Outros Documentos	19032715565987000000019564665
Proc. docs pes. comp de res Janiele	Documento de Comprovação	19032716000265300000019564852
BO, Doc. da moto,declar. da Samu, comp de pag menor da indenizaçao Janiele	Documento de Comprovação	19032716002464700000019564880
GuiaCustas Janiele	Documento de Comprovação	19032716004075100000019564892
Despacho	Despacho	19032811583673400000019586045
Expediente	Expediente	19040215455153800000019696854
Petição	Petição	19040322442860500000019745058
Cartao bolsa familia Janiele	Documento de Comprovação	19040322435840200000019745062
Despacho	Despacho	19040411281804200000019751581



Assinado eletronicamente por: LEVI ROSAL COUTINHO - 08/04/2019 12:00:32
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040812003148800000019823796](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040812003148800000019823796)
Número do documento: 19040812003148800000019823796

Num. 20378595 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
1^a VARA DA COMARCA DE ARARUNA

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO
(DESPACHO)

Processo n.º: 0800151-86.2019.8.15.0061

Fica(m) o(a)(s) **AUTOR: JANIELE MARTINS DA FONSECA**, devidamente intimado(a)(s) do **Despacho** de **ID n. 20304269**.

ARARUNA 8 de abril de 2019

LEVI ROSAL COUTINHO

Chefe de Cartório



Assinado eletronicamente por: LEVI ROSAL COUTINHO - 08/04/2019 12:00:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040812003224300000019823799>
Número do documento: 19040812003224300000019823799

Num. 20378598 - Pág. 1